



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316819 - RN (2023/0080112-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE -  
RN005676  
**AGRAVADO** : POSTO JAGUARARI LTDA  
**OUTRO NOME** : I M DE QUEIROZ GASOLINA E LUBRIFICANTES EM GERAL  
**ADVOGADO** : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO - RN003376

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial" (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.).
2. Na hipótese, conforme assentado no acórdão recorrido, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato que motivou a tributação do ICMS impugnada, relativo à demanda de potência de energia elétrica contratada.
3. A alegada ausência de ressalva sobre a incidência do imposto em relação à parte da potência de energia elétrica efetivamente consumida, por guardar relação com a correta interpretação dos efeitos jurídicos decorrentes do suporte fático considerado, pode, eventualmente, evidenciar a ocorrência de erro de julgamento, por não observar o entendimento que veio a se consolidar com a edição da Súmula 391 do STJ, mas não de erro de fato apto à rescisão da coisa julgada.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316819 - RN (2023/0080112-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE - RN005676  
**AGRAVADO** : POSTO JAGUARARI LTDA  
**OUTRO NOME** : I M DE QUEIROZ GASOLINA E LUBRIFICANTES EM GERAL  
**ADVOGADO** : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO - RN003376

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial" (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.).
2. Na hipótese, conforme assentado no acórdão recorrido, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato que motivou a tributação do ICMS impugnada, relativo à demanda de potência de energia elétrica contratada.
3. A alegada ausência de ressalva sobre a incidência do imposto em relação à parte da potência de energia elétrica efetivamente consumida, por guardar relação com a correta interpretação dos efeitos jurídicos decorrentes do suporte fático considerado, pode, eventualmente, evidenciar a ocorrência de erro de julgamento, por não observar o entendimento que veio a se consolidar com a edição da Súmula 391 do STJ, mas não de erro de fato apto à rescisão da coisa julgada.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 459/462, em que conheci do agravo para, com fundamento na jurisprudência do STJ acerca da caracterização do erro de fato apto à rescisão da coisa julgada, negar provimento ao recurso especial no qual o ente público impugna acórdão do TJRN que julgou improcedente ação rescisória.

Nas suas razões (e-STJ fls. 472/480), a parte agravante sustenta que o erro de fato existente na decisão rescindenda reside na exclusão da incidência do ICMS sobre "toda e qualquer energia contratada, inclusive caso esta seja efetivamente utilizada", o que contraria o entendimento consolidado na Súmula 391 do STJ. Afirma que "o acórdão que se busca rescisão padeceu de erro ao analisar - de forma equivocada, data venia - as especificidades técnicas no contrato firmado entre a COSERN e a empresa agravada, desconsiderando o item componente ao preço da energia elétrica, denominado "demanda de reserva de potência" - efetivamente utilizada - para efeito de fixação da base de cálculo do ICMS".

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 486.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por quê a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em seu recurso especial, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE defende a procedência da ação rescisória ajuizada perante o TJRN com fundamento na existência de erro de fato na decisão rescindenda.

Acerca do tema, eis a motivação consignada no acórdão recorrido:

Dito isto, e já adentrando no exame do alegado erro de fato, de modo a suprir a omissão existente no acórdão, é preciso considerar, inicialmente, que "(...) no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, pronunciado (...))" SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 15/06/2021)

No mesmo precedente, que reflete entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator destaca que: i) "não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos", ii)

“a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei”; e iii) “não se pode admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da ação rescisória”.

De posse de tais premissas, nota-se que a alegação de “erro de fato” que consta desde a exordial da ação rescisória proposta, repousa, em verdade, na mera defesa de equívoco interpretativo quanto à aplicação da Súmula 391/STJ (“O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”), e não na eventual existência de admissão de fato inexistente ou inadmissão de fato efetivamente ocorrido, não havendo substrato fático para a rescisão pleiteada por tal via.

O Estado embargante sustenta, em suma, que o equívoco caracterizador do erro de fato estaria “em discutir a questão sob a ótica do fato gerador, quando, na verdade, o que se deve resolver é se na base de cálculo deve ser incluído ou não o valor da demanda contratada ou reservada de potência, ou pelo menos o daquela efetivamente utilizada e medida, como componente do valor total da operação de fornecimento de energia elétrica”.

Quando vamos ao conteúdo da sentença rescindenda, no entanto, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária nº 001.07.200782-7 (páginas 23-38 do ID. 7293875 – e confirmada, *a posteriori*, pelo não conhecimento da Remessa Necessária nº 2008.012574-6), observamos que a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral, exatamente no sentido de delimitar a BASE DE CÁLCULO do imposto discutido “para declarar a inexistência de obrigação tributária relativa ao ICMS incidente sobre a demanda de potência contratada”, em perfeita sintonia, aliás, com o verbete da Súmula nº 391/STJ, que somente seria editada no ano seguinte.

Dessa forma, não é possível visualizar, diversamente do que pretende o ente público embargante, nenhum erro de fato efetivamente ocorrido no julgamento rescindendo, o qual foi devidamente fundamentado e já em harmonia com o verbete sumular destacado pelo próprio ente público.

Pois bem.

“É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial” (AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.226.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp n. 1.430.965/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.

No presente caso, está claro que houve controvérsia e pronunciamento judiciais sobre o fato que motivou a tributação do ICMS impugnada, relativo à demanda de potência de energia elétrica contratada.

Dito isso, pode-se pensar na eventual existência de erro de julgamento sobre os efeitos jurídicos desse fato na constituição e na cobrança do ICMS,

ao deixar de ressaltar a incidência do imposto sobre a parte da potência de energia elétrica efetivamente consumida, mas não em erro de fato rescindível da coisa julgada.

A propósito, cito a existência de antigo aresto desta Corte Superior, cujo entendimento se encontra superado pela Súmula 391 do STJ, que externava a compreensão de que "não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica" (REsp n. 809.753/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ de 24/4/2006, fl. 374), o que revela ter existido evolução interpretativa a respeito da incidência do ICMS sobre a demanda contratada de potência de energia elétrica em relação à parcela utilizada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.316.819 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0080112-2

Número de Origem:

00037096520108200000 001072007827 1072007827 20100037091 20100037091000100  
210003709100300 37096520108200000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA: ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE -  
RN005676

AGRAVADO : POSTO JAGUARARI LTDA

OUTRO NOME : I M DE QUEIROZ GASOLINA E LUBRIFICANTES EM GERAL

ADVOGADO : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO - RN003376

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE - RN005676

AGRAVADO : POSTO JAGUARARI LTDA

OUTRO :  
NOME : I M DE QUEIROZ GASOLINA E LUBRIFICANTES EM GERAL

ADVOGADO : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO - RN003376

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025